

Ofício GP.L nº 58/2022 Processo SEI nº 3.312/2022

Jundiaí, 14 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Municipal nº 13.391, que tem por escopo instituir o Estatuto da desburocratização.

Preliminarmente, insta observar que, nada obstante o parecer da lavra dos II. Procuradores Jurídicos da Câmara Municipal de Jundiaí ter concluído que a presente propositura se encontra eivada de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, a mesma foi aprovada pela Edilidade.

Apesar do seu louvável propósito, a propositura não poderá prosperar em virtude de seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Conforme exposto a seguir, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal não outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.



Isso porque, ao instituir o Estatuto da desburocratização, está legislando concretamente em matéria de competência privativa do Prefeito, imiscuindo-se em atos da Administração que independem de autorização legislativa.

Segundo o escólio de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Deste modo, resta evidente afronta aos artigos 46, IV e 72, II e XII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, viola o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º, 47, II, XIV, XVIII e XIX, "a" e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Desse modo, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de lei para criá-los e extinguilos. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de lei sobre órgãos da Administração Pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização.

A fim de corroborar com o acima exposto, é imperioso transcrever a ementa de decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal:



E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO OUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO FEDERAL CONSEOÜENTE TRIBUNAL INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA -SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo. ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do representa comportamento heterodoxo poder, instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).

Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos semelhantes:

AÇÃO EMENTA: **DIRETA** DEINCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.001, DE 30 DE JUNHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, OUE CRIA O PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO - NORMA DE*PARLAMENTAR* INICIATIVA - VÍCIO DE **CONSTITUCIONALIDADE** USURPACÃO COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E **EXECUÇÃO** DE **POLÍTICAS PÚBLICAS**



- INICIATIVA DE LEI PARA CRIAÇÃO DE ÓRGÃO NA *ADMINISTRAÇÃO* QUE **PERTENCE** EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, TAMBÉM. AO PRINCÍPIO DA **SEPARACÃO** DOS ACÃO. **PODERES PROCEDENTE PARA DECLARAR** INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.001/2020 DO **MUNICÍPIO** DE **VALINHOS** (2257572-95.2020.8.26.0000 Classe/Assunto: Direta Inconstitucionalidade Atos Administrativos Relator(a): Ferraz de Arruda Comarca: São Paulo -Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 17/11/2021 - Data de publicação: 19/11/2021)

Por fim, importante ressaltar, ainda, que a <u>Lei</u> <u>Federal nº 13.726/2018</u> que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, se caracteriza como **norma de eficácia plena**, possuindo aplicabilidade imediata, direta e integral, o que dispensa normatividade futura que venha regulamentá-la, atribuindo-lhe eficácia.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, tem-se certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

<u>Nesta</u>